



PROCESSO N.º : 2020004336
INTERESSADO : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera os Anexos, IX, XI, XII, XIII e XIV da Lei nº
17.663/2012 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, encaminhado pelo Ofício GABPRES - PROAD nº 20200700230041, de 24 de setembro de 2020, que *altera os Anexos, IX, XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 17.663/2012 e dá outras providências.*

Consta da justificativa que preditas alterações visam transformar, sem aumento de despesa, 40 cargos de provimento efetivo da Área de Apoio Judiciário e Administrativo, bem como 5 cargos de provimento efetivo de Área Especializada (Contador), em 44 cargos em comissão de Assistente Administrativo.

Consta também que o objetivo da proposta é a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, consistindo na supressão de 45 cargos efetivos e acréscimo de 44 cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito - DAE-3. Outro objetivo é alterar o quantitativo de funções por encargo de confiança e cargos em comissão para o exercício de 2020. Com isso, pretende-se melhorar a prestação jurisdicional no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

Além disso, justifica-se que o projeto de lei em exame encontra amparo na Lei Estadual nº 20.509/2019, que autoriza a transformação de cargos em comissão e funções por encargo de confiança, no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça.



Arrazoa-se também que, além de a proposta estar de acordo com a realidade orçamentária daquela Corte, as transformações a serem feitas atendem ao disposto no art. 1º da Lei nº 20.509/2019, especialmente, no que diz respeito à ausência de aumento de despesas e necessária correlação entre funções e encargos.

Além disso, informa-se que a alteração em tela se faz necessária levando-se em consideração

- a) Que a demanda tramita no Judiciário goiano desde 2018, quando foram criados 100 cargos de assistente administrativo de Juiz de Direito (Lei nº 20.078/2018), que não foram suficientes para atender, de forma equânime, à carência de força de trabalho;
- b) o número de magistrados de 1º grau em atuação no Poder Judiciário de Goiás, aliado ao crescente ingresso de casos novos;
- c) Que a medida representa um ganho de produtividade aos juízes de primeira instância, com reflexos em uma atuação jurisdicional mais célere e efetiva à sociedade.

Às fls. 29, o Órgão Especial aprovou, por unanimidade de votos, a minuta do presente projeto de lei.

Às fls. 05, consta que a Diretoria Financeira informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para comportar a despesa advinda da supressão de 45 cargos efetivos e acréscimo de 44 cargos em comissão, tendo em vista sua previsão no PPA do Tribunal de Justiça, na LDO e na LOA.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Inicialmente, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual, sendo **de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário**, uma vez que trata da organização administrativa e interna, relativamente aos cargos do próprio Tribunal, conforme previsto no art. 96, II, “b” e



“d”, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 46, III e IV, “b” e “e”, da Constituição Estadual (CE/GO). Senão, vejamos:

CRFB

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

(...).

Art. 46 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 28-12-2004, D.O. de 03-02-2005.

(...)



III - organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe são subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

(...)

IV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição da República:

(...)

b) a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

(...)

e) a criação e a extinção de cargos e a fixação da remuneração dos seus auxiliares e dos juízos que lhe são vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes;

(...) (grifou-se)

A justificativa indica existir disponibilidade orçamentária e financeira para comportar a despesa oriunda da supressão de 45 cargos efetivos e acréscimo de 44 cargos em comissão, com previsão no plano plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019 e na Lei Orçamentária Anual - LOA referente a 2020.

Assim, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR